



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU**

**Estado do Paraná**

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

Mandaguáçu/PR, 08 de outubro de 2025

**Ofício nº 511/2025**

A Vossa Excelência o Senhor  
Presidente Marcio Aquaroni Navachi  
Câmara Municipal  
Mandaguáçu - Paraná

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobre Vereadores,

Vimos, por meio deste, encaminhar para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei sob o nº 071, de 08 de outubro de 2025, que institui o Programa PETlegal, destinado ao controle, registro, identificação e monitoramento populacional de cães e gatos, e dá outras providências.

Atenciosamente,

JOSE ROBERTO  
MENDES:63453  
665953

Assinado de forma  
digital por JOSE  
ROBERTO  
MENDES:63453665953  
Dados: 2025.10.08  
15:59:21 -03'00'

**JOSÉ ROBERTO MENDES**  
PREFEITO DE MANDAGUAÇU

**Câmara Municipal de Mandaguáçu**



**PROTOCOLO GERAL 951/2025**  
Data: 08/10/2025 - Horário: 16:18  
Legislativo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

---

## JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,  
Prezados Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei sob o nº 071, de 08 de outubro de 2025, que possui por objetivo instituir o Programa PETlegal, destinado ao controle, registro, identificação e monitoramento populacional de cães e gatos em nosso Município.

A iniciativa busca estruturar uma política pública permanente de proteção, controle e bem-estar animal, alinhada aos preceitos da Lei Federal nº 13.426/2017, que estabelece diretrizes para o controle da população de animais e a responsabilidade do poder público municipal sobre cães e gatos em situação de rua.

Atualmente, o Município enfrenta desafios relacionados ao crescimento desordenado da população animal, ao abandono em vias públicas, à ocorrência de zoonoses e a dificuldades na responsabilização dos tutores em casos de maus-tratos, fugas ou acidentes. A ausência de um sistema organizado de identificação e registro tem se mostrado um entrave para a efetividade das ações municipais de saúde, fiscalização e bem-estar animal.

O Programa PETlegal propõe, assim, uma abordagem integrada, permitindo que o Poder Público conheça e monitore a população animal existente no território municipal, de modo a subsidiar políticas públicas baseadas em dados reais.

Entre os benefícios esperados com a implantação do Programa, destacam-se:

- o mapeamento e cadastramento obrigatório de cães e gatos, possibilitando a formação de um banco de dados atualizado;
- a implantação de microchips de identificação, facilitando o rastreamento de animais perdidos, vítimas de maus-tratos ou envolvidos em acidentes, além de coibir o abandono;
- a organização de campanhas de castração voltadas ao controle populacional responsável, especialmente para animais comunitários, abandonados e de tutores de baixa renda;
- o fortalecimento das ações de saúde pública e vigilância sanitária, com a inclusão, no cadastro, de informações sobre vacinação e doenças de relevância epidemiológica;
- a criação da Carteirainha de Identidade Animal (RG Animal), em formato digital, com QR Code para rápida identificação;
- e, ainda, a implantação futura da Casa de Passagem PETlegal, espaço destinado ao acolhimento provisório de animais em situação de vulnerabilidade, garantindo condições de cuidado, recuperação e adoção responsável.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU**

**Estado do Paraná**

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

Registra-se que a presente minuta fora devidamente analisada pela Procuradoria Jurídica do Município, sob os ângulos de constitucionalidade formal (competência, iniciativa e processo legislativo) e material (compatibilidade com os arts. 37 e 40 da Constituição Federal e com os princípios que regem a Administração Pública). Não identificaram-se vícios ou óbices jurídicos ao seu regular processamento.

Além de atender a um anseio crescente da sociedade civil e das organizações de proteção animal, o projeto reflete um compromisso do Município com políticas públicas sustentáveis e humanitárias, que tratam o bem-estar animal como tema de saúde, segurança e cidadania. A proposta também estabelece critérios de responsabilidade aos tutores, bem como penalidades proporcionais às condutas omissas ou dolosas, em consonância com o art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade.

Com base nesses fundamentos, o Programa PETlegal representa um avanço significativo na política de proteção animal de Mandaguáçu, criando instrumentos modernos e eficientes para o controle populacional, a identificação, a responsabilização e o bem-estar dos animais domésticos e comunitários.

Por fim, ressalta-se que o encaminhamento deste Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores dá-se justamente após o controle de juridicidade realizado no âmbito do Executivo, em respeito às competências constitucionais de cada Poder e com vistas a assegurar um debate legislativo informado, técnico e orientado ao resultado, em benefício de medida de relevante interesse público e de grande alcance social, ambiental e sanitário.

Na oportunidade, reitero meus votos de estima e apreço a esta digna Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSE ROBERTO

MENDES:6345366595

3

Assinado de forma digital por JOSÉ  
ROBERTO MENDES 63453665953  
Dados: 2025.10.08 16:00:19 -03'00'

**JOSÉ ROBERTO MENDES**  
**PREFEITO DE MANDAGUAÇU**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

## Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

### PROJETO DE LEI Nº 071, DE 08 DE OUTUBRO DE 2025

*SÚMULA: Institui o Programa PETlegal, destinado ao controle, registro, identificação e monitoramento populacional de cães e gatos, e dá outras providências.*

**A Câmara Municipal de Vereadores de Mandaguáçu, Estado do Paraná, APROVOU e eu, José Roberto Mendes, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1º** Fica criado o Programa PETlegal objetivando a legalização de cães e gatos no Município de Mandaguáçu, abrangendo:

- a) o Cadastro Municipal;
- b) a microchipagem;
- c) a castração.

**Art. 2º** O Programa visa normatizar, definir e organizar o sistema de controle e identificação dos animais domésticos de estimação e companhia, comunitários e abandonados no Município.

#### CAPÍTULO II DO CADASTRAMENTO

**Art. 3º** A implementação do Programa PETlegal no Município de Mandaguáçu, terá seu início com o cadastramento obrigatório de cães e gatos.

**Art. 4º** O cadastramento, primeira etapa do programa, será realizado pelo tutor do animal ou empresas afins, diretamente no sistema digital criado pelo Município.

**Art. 5º** O cadastramento dos animais comunitários ou abandonados, bem como as outras duas etapas do Programa PETlegal, serão realizados pelo Município ou às suas expensas.

**Art. 6º** O Cadastro conterá:

- I - O endereço do responsável pelo animal;
- II - O número da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoa Física do responsável;
- III - O endereço da moradia do animal;
- IV - A anotação da origem, de onde veio o animal;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

## Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

V - O nome popular da espécie, a raça, o sexo, a idade real ou presumida do animal;

VI - Informações se recebeu as vacinas necessárias;

VII- Uma foto do animal, preferencialmente com o rosto bem visível.

Parágrafo Único. São de total responsabilidade do declarante as informações fornecidas ao Cadastro Municipal.

**Art. 7º** Os responsáveis pelos cães e gatos terão 12 (doze) meses, a partir da publicação desta Lei, para que façam o cadastro de seus animais.

**Art. 8º** O cadastramento terá como meta principal:

- a) estabelecer a contagem dos animais para orientar as políticas públicas do Município;
- b) possibilitar o controle populacional através dos programas de castração;
- c) implantar a microchipagem, possibilitando a identificação dos animais;
- d) criar a Carteira de Identidade, o RG Animal, no formato digital, com foto e um QR Code que também poderá ser usado como ferramenta para identificação do animal.

**Art. 9º** Os animais cadastrados no Município, poderão ter seus dados compartilhados junto ao Estado e a União, caso os respectivos entes tenham interesse e disponham de plataforma ativa para esse fim.

**Art. 10.** É obrigatória a atualização dos dados no cadastro quando:

- I - O animal for castrado;
- II - O animal for doado;
- III - O animal vier a óbito;
- IV - Ocorrer mudança de endereço do tutor e/ou do animal;
- V - Ocorrer mudança de telefone, e-mail ou qualquer outro dado de contato do tutor;
- VI - Houver transferência da responsabilidade pelo animal;
- VII - O animal desaparecer;
- VIII - Em caso de cria, informando o número de filhotes e o sexo.

§ 1º No caso de morte deverá o responsável informar, em campo específico no cadastro eletrônico, a causa.

§ 2º No caso de desaparecimento do animal, os responsáveis deverão anotar o fato no cadastro do animal, imediatamente após o ocorrido e comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º No caso previsto no § 2º deste artigo, e sendo feita a devida comunicação à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, onde a mesma expedirá aviso aos agentes responsáveis pela fiscalização e pela ordem pública municipal.

§ 4º No caso da comunicação prevista no § 2º não ser realizada e o animal for localizado em condição errante, o tutor será responsabilizado por abandono, estando sujeito à multa, além de outras penalidades cabíveis.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU**

## **Estado do Paraná**

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

**Art. 11.** Enquanto não for realizada a atualização do registro, o responsável pelo animal que constar na base de dados, permanecerá respondendo legalmente por ele.

**Art. 12.** Caso os dados fornecidos sejam inverídicos, tais como endereço e telefone de contato, e o animal for encontrado fora do domicílio informado, a situação será enquadrada como abandono, pois considera-se que o fornecimento de dados incorretos teve por objetivo a não localização do tutor, salvo prova em contrário.

**Art. 13.** Os proprietários de estabelecimentos comerciais que praticam a doação de animais de estimação, ficam obrigados a identificar eletronicamente todos os animais através da chipagem, independentemente da idade e origem, além de fazer e manter o cadastro atualizado antes da mudança de domicílio do animal.

**Art. 14.** O Município manterá o Cadastro de Animais e as condições que eles se encontram aos cuidados da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único. As doenças graves como: Raiva, a Parvovirose, Leucose Felina, Cinomose, Erlichiose, Cistite Hemorrágica e a Leishmaniose Visceral, deverão ser inseridas no cadastro pelo responsável do animal e a partir daí monitoradas pelos órgãos competentes do Município.

**Art. 15.** O cadastro, previsto na alínea "a" do art. 1º, não se refere a animais que se destinam à produção agropecuária para produtos ou serviços.

### **CAPÍTULO III DA MICROCHIPAGEM**

**Art. 16.** Os responsáveis pelos cães e gatos terão até 12 (doze meses) a partir da publicação desta Lei para a microchipagem de seus animais.

**Art. 17.** Todos os animais comunitários ou abandonados, domésticos de estimação e companhia, deverão ser submetidos a microchipagem.

**Art. 18.** Os animais comunitários ou abandonados, da mesma forma que no caso do cadastramento, serão microchipados aos cuidados do Município, obedecendo o devido processo legal.

**Art. 19.** O microchip será inserido por empresa ou profissional habilitado, sob a pele do animal, preferencialmente, na região da nuca, por meio de injeção ou outra técnica autorizada pelos órgãos responsáveis, objetivando:

I - Permitir que, através do equipamento de leitura, seja feito o escaneamento do código que dará acesso às informações cadastrais do animal;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU**

## **Estado do Paraná**

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

II - Que em caso de atropelamento seja possível identificar o animal, se é de rua ou doméstico e, neste último caso, relacioná-lo ao seu responsável que será notificado para assumir o atendimento necessário e demais danos decorrentes do acidente.

**Art. 20.** Os animais que já tenham sido microchipados em data anterior à publicação desta Lei, o procedimento deverá ser aferido pelo órgão competente ou profissional habilitado, através do leitor de microchip.

**Art. 21.** O microchip deverá ser especificamente para uso animal, de frequência 134,2 KHz (quilohertz).

Parágrafo Único. O microchip deverá:

- I - Ser confeccionado em material esterilizado;
- II - Conter prazo de validade;
- III - Ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade;
- IV - Ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação;
- V - Ser inerte e sem capacidade migratória;
- VI - Ter sido adquirido de empresa com certificado ISO de qualidade.

**Art. 22.** O Município deverá providenciar, na condição prevista no art. 21 desta Lei, o leitor de microchip de frequência 134,2 KHz (quilohertz) para que seja possível verificar a origem do animal, caso o mesmo seja encontrado perdido ou abandonado em espaços públicos e privados.

**Art. 23.** É vedado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente fornecer o número do microchip a terceiros.

**Art. 24.** A microchipagem será ofertada à população de forma gratuita nos seguintes casos:

- I - Para os animais cujos responsáveis estejam enquadrados nos critérios de definição de população de baixa renda;
- II - Para animais castrados através de programas públicos;
- III - Para animais resgatados por protetores;
- IV - Para situações de acumulação de animais;
- V - Para animais de pessoas em situação de rua.

**Art. 25.** À critério do Município, considerando os princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade, poderá este fornecer gratuitamente ou custear, parte da despesa com o microchip e a castração através de programas próprios, observando o devido processo legal.

## **CAPÍTULO IV DA CASTRAÇÃO**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

## Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

**Art. 26.** Os animais comunitários, abandonados ou sob a tutela do Município, deverão ser, obrigatoriamente, submetidos à castração.

Parágrafo Único. A despeito do contido no *caput*, por questões de saúde pública e bem-estar animal, os órgãos de fiscalização e vigilância do Município recomendam a castração também dos animais domésticos de estimação e companhia.

### CAPÍTULO V DA CASA DE PASSAGEM

**Art. 27.** Considerando a Lei Federal nº 13.426/2017 que estabelece a responsabilidade do Município no cuidado dos animais em situação de rua, o Município de Mandaguáçu criará a Casa de Passagem PETlegal para cães e gatos.

**Art. 28.** A Casa de Passagem para animais, quando instalada, servirá de abrigo provisório para animais em situação de rua.

**Art. 29.** Poderão também ser recolhidos à Casa de Passagem e notificado o responsável, os cães e gatos domésticos, que se enquadrarem nas seguintes situações:

- I - Tenham agredido alguém;
- II - Tenham ferido gravemente ou matado outro animal;
- III - Tenham sido considerados como risco para a segurança de pessoas ou outros animais, por autoridades competentes, quais sejam os veterinários de órgãos públicos municipais;
- IV - Estejam em estado de vulnerabilidade, que enfrentam riscos como maus-tratos, pobreza dos seus tutores ou condições ambientais adversas.

**Art. 30.** A Casa de passagem, quando implantada pelo Município, atenderá prioritariamente, animais em situação de vulnerabilidade, com ênfase aos abandonados ou comunitários, fêmeas com filhotes e quadros que forem validados pelos técnicos do Município.

§ 1º A Casa de Passagem será um ambiente de permanência no máximo de 90 (noventa) dias, onde os animais recolhidos ou resgatados passarão por um período de recuperação.

§ 2º Os animais da Casa de Passagem, quando recuperados, poderão ser devolvidos à sua condição anterior ou acolhidos por adoção.

§ 3º Todos os animais acolhidos na Casa de Passagem serão submetidos ao processo de castração, vacinação, vermifugação, chipagem e inserção no Cadastro Municipal.

**Art. 31.** As fêmeas com filhotes recolhidas à Casa de Passagem, permanecerão no local durante o período de lactação, devendo ser cadastradas assim que der entrada no local.

§ 1º Feito o desmame, a mãe será castrada, chipada e devolvida ao ambiente onde vivia anteriormente.

§ 2º Os filhotes, passando pela castração e chipagem, quando atingirem a idade ideal, serão cadastrados e disponibilizados para adoção em campanhas do Município.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU**

## **Estado do Paraná**

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

---

### **CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 32.** No caso do não cadastramento do animal será aplicada a multa de 03 (três) Unidades Fiscais do Município, até o número de 05 (cinco) animais, sendo acrescida à multa inicial 30% (trinta por cento) do valor de uma UFIM, por animal excedente.

Parágrafo Único. À ausência ou omissão de informações ou ainda dados inverídicos será aplicada a multa de 02 (duas) UFIMs, até o número de 05 (cinco) animais, sendo acrescido 20% (vinte por cento) do valor de uma UFIM, por animal excedente.

**Art. 33.** Aos animais domésticos de estimação e companhia, que não forem submetidos a microchipagem, será aplicada a multa nos moldes do Parágrafo Único do dispositivo anterior.

Parágrafo Único. Na hipótese de não ocorrer o cadastramento e a chipagem, a multa será aplicada apenas pela ausência da primeira infração.

**Art. 34.** Caso o responsável pelo animal se recuse a implantar o microchip, será aplicada a multa prevista no art. 32 desta Lei.

**Art. 35.** No caso de desaparecimento do animal, não sendo o fato comunicado ao órgão competente e o mesmo for localizado em condição errante, será aplicada a multa por abandono no valor de 05 UFIMs, até o número de 05 (cinco) animais, sendo acrescido o valor de 01 (uma) UFIM por animal excedente.

**Art. 36.** Na hipótese do animal doméstico emprender fuga de seu domicílio habitual, sem a devida comunicação do fato ao órgão público responsável, ou ocorrer negligência ou ainda a intenção do seu tutor em deixá-lo sair, se morder alguém, ferir ou matar outro animal em situação regular ou de rua, será aplicada ao responsável o dobro da penalidade prevista para o caso de abandono.

**Art. 37.** O Município terá 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei para providenciar o leitor de microchip e o sistema eletrônico para que seja iniciado o cadastramento.

**Art. 38.** À reincidência a qualquer infração aos ditames desta Lei será aplicada a multa em dobro, sucessivamente, sem prejuízo de outras cominações legais.

### **CAPÍTULO VII DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS**

**Art. 39.** As clínicas veterinárias, pet shops, casas agropecuárias e estabelecimentos ou profissionais que prestam atendimento veterinário no Município de Mandaguá, deverão manter, à título de utilidade pública, em local visível, a informação sobre a obrigatoriedade do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

**Estado do Paraná**

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

cadastramento e da implantação de microchips em cães e gatos, constando o prazo de 12 (doze) meses.

Parágrafo Único. O anúncio e o cartaz, previsto no *caput*, deverá ser providenciado e afixado em locais públicos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 40.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ,  
AOS 08 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2025.

JOSE ROBERTO

MENDES:634536659

53

**JOSÉ ROBERTO MENDES**  
PREFEITO DE MANDAGUAÇU

Assinado de forma digital por

JOSE ROBERTO

MENDES:63453665953

Dados: 2025.10.08 16:00:01 -05'03'